

# INFORME TRIBUTÁRIO

RFAA

Edição 006  
Julho 2022



**Decreto exclui  
custo de capatazia  
do valor aduaneiro,  
base de cálculo  
do Imposto de  
Importação**

Por Natália Soares de Rezende  
//pág.02

Confira também o novo **Caderno Aduaneiro**, com as principais notícias de Direito Aduaneiro do mês e comentários dos nossos especialistas

//pág.09

#### ARTIGO

**Câmara Superior do CARF reconhece que beneficiários de FII também podem ser controladores de empreendimento imobiliário sem que ocorra a cobrança de impostos**

Por Juliana Keltke S. V. Miraglia

//pág.04

#### ARTIGO

**Decisão judicial confirma que parcelamento das contribuições previdenciárias não cancela benefício de desoneração da folha de pagamento**

Ana Beatriz Frare Gonçalves

//pág.06

#### Julgamentos

Acompanhe o quadro de julgamentos virtuais e presenciais do STF

//pág. 12

[www.rfaa.com.br](http://www.rfaa.com.br)

# BOLETIM JURÍDICO TRIBUTÁRIO

JULHO  
2022

---

**N**o Informe Tributário de julho, nossa equipe explora novos temas de relevante impacto.

Em nossa matéria de capa, Natália Soares de Rezende analisa o contexto do decreto que excluiu o custo de capatazia do valor aduaneiro de produtos importados.

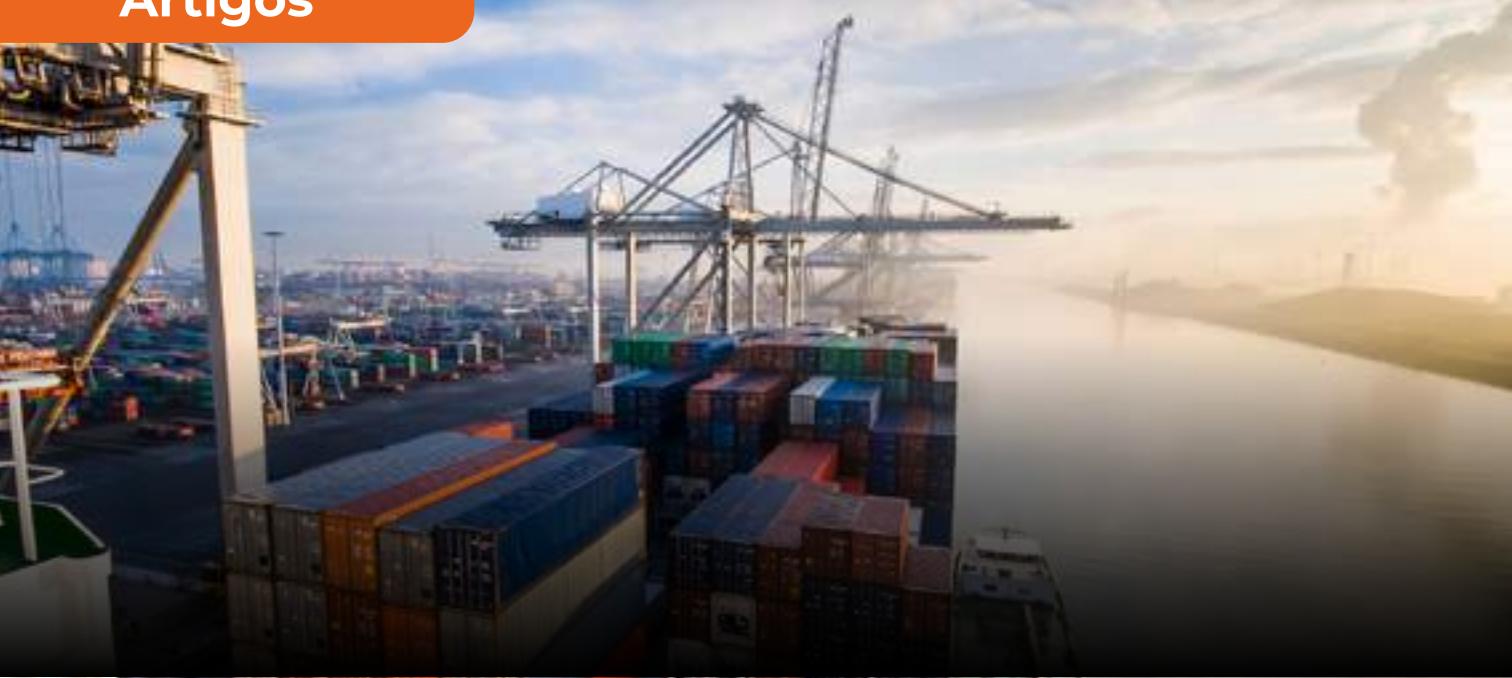
Depois, Juliana Keltke S. V. Miraglia discorre sobre decisão do CARF envolvendo a tributação de Fundos de Investimento Imobiliário.

Ainda, Ana Beatriz Frare traz decisão judicial que confirma que o parcelamento de contribuições previdenciárias não cancela benefício de desoneração da folha de pagamento.

Por fim, Wilson Sylvester comenta decisão do STF acerca dos índices de correção monetária e taxa de juros para cobrança de créditos tributários municipais.

Como sempre, trazemos a pauta de julgamentos do STF e o Caderno Aduaneiro.

**Boa  
leitura!**



## Decreto exclui custo de capatazia do valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação



Por Natália Soares de Rezende

O Decreto nº 11.090, publicado em 8 de junho de 2022, excluiu o custo de capatazia do valor aduaneiro, que é a base de cálculo do Imposto de Importação, do IPI-Importação e do PIS e COFINS Importação. A chamada taxa de capatazia é cobrada sobre as atividades realizadas na movimentação de cargas e mercadorias dentro das instalações portuárias, incluindo algumas etapas de serviços como recebimento, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega. Além disso, envolve o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

Os custos com capatazia, a depender da operação, volume de mercadorias importadas, especialidade e fragilidade das cargas envolvidas podem chegar em até 1% do valor da operação. Portanto, a inclusão dessa taxa no valor aduaneiro era responsável por incrementar a carga tributária incidente nas importações, especialmente em grandes lotes de mercadorias.

Para entender o impacto dessa alteração legis-

lativa no cálculo do tributo devido pelos contribuintes do II, IPI-Importação e PIS e COFINS Importação, é importante voltar ao contexto jurisprudencial em que essa matéria foi alvo de ampla discussão e mudanças de entendimento, boa parte em um curto espaço de tempo.

Pois bem. Os custos de capatazia no valor aduaneiro foram incorporados a partir da Instrução Normativa (IN) nº 327/2003. A IN, atualmente revogada, previa que “os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada” (artigo 4º, §3º).

Contudo, é relevante lembrar que a adoção do valor aduaneiro como base de cálculo do II é decorrente do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), mais conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA). O AVA, por sua vez, é obrigatório a todos os países da Organização Mundial do Comércio (OMC), da qual o Brasil faz parte, e foi internalizado com o

objetivo de evitar o protecionismo e estabelecer um equilíbrio de mercado.

Além disso, não menos importante é entender em que consiste o valor aduaneiro, conforme definido pelo AVA. Ao elencar os dispêndios que serão considerados pelo país membro para determinar o valor aduaneiro, o AVA destaca: (i) o custo de transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação, e (ii) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

Verifica-se, portanto, que o Acordo trata de despesas incorridas antes da chegada das mercadorias no Brasil, que difere dos custos de capatazia que compreendem o descarregamento e manuseio das mercadorias no porto de destino após a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

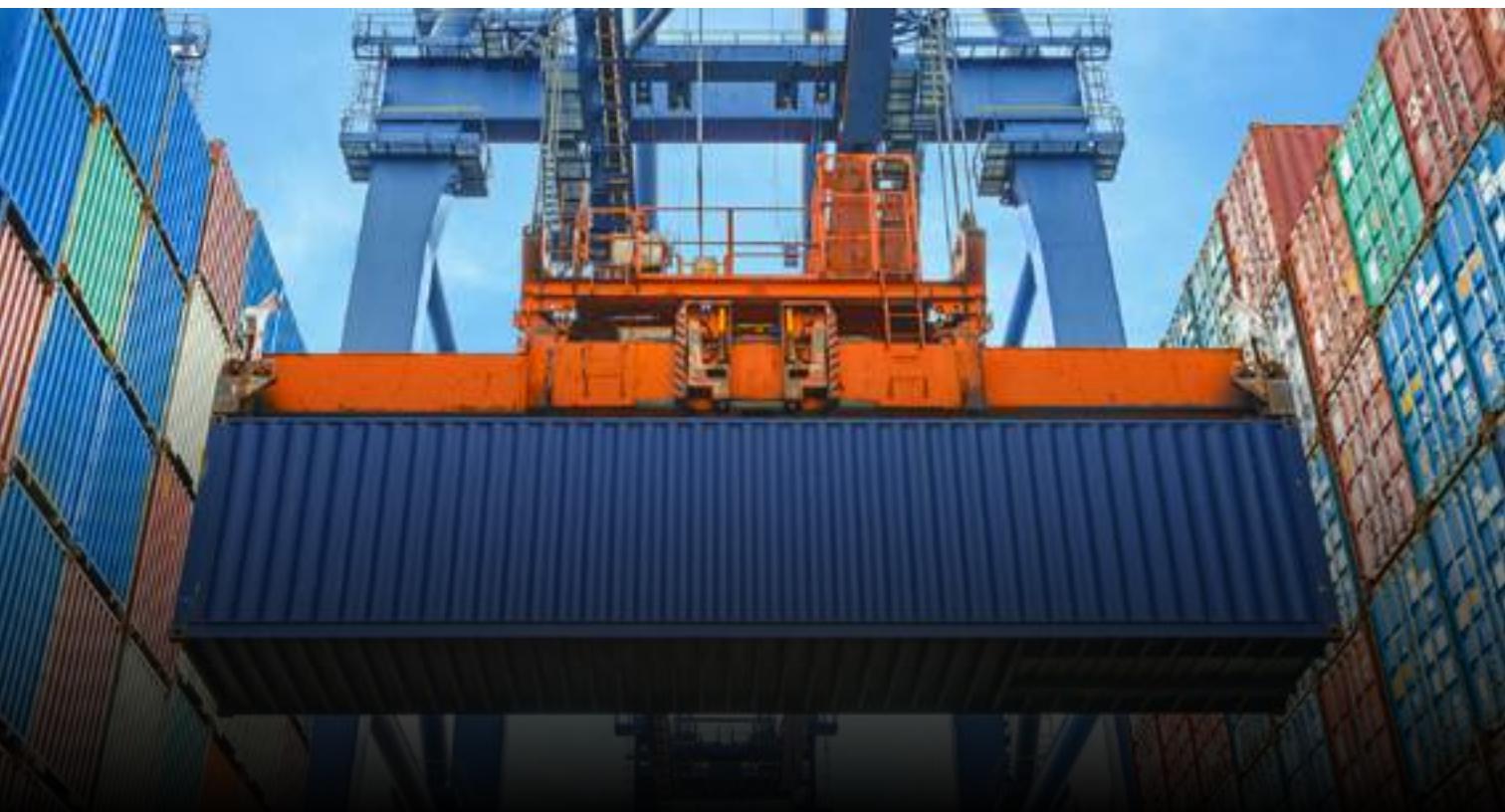
Com base nesse contexto, os contribuintes passaram a se socorrer do poder judiciário pleiteando a exclusão dos custos de capatazia. Após longo período de embates com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalmente consolidou

o entendimento de que os serviços de capatazia não devem integrar o valor aduaneiro.

No entanto, ao se debruçar novamente sobre a matéria em 2020, em sede de recurso repetitivo, o STJ mudou o entendimento até então pacificado, dessa vez indo ao encontro dos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional, no sentido de que a taxa de capatazia deve compor o valor aduaneiro e, por consequência, ser incluída na base de cálculo dos tributos recolhidos no registro da Declaração de Importação.

Após a reversão do posicionamento adotado pela Corte Superior, a matéria foi levada à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2021, entendeu se tratar de temática de ordem infraconstitucional, sendo mantida a decisão do STJ pela inclusão da capatazia no valor aduaneiro.

Esse entendimento, contudo, caiu por terra com a publicação do Decreto nº 11.090/2022, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 77 do Decreto nº 6.579/2009 (Regulamento Aduaneiro), excluindo a anterior previsão que permitia incluir o custo de capatazia no valor aduaneiro.





## Câmara Superior do CARF reconhece que beneficiários de FII também podem ser controladores de empreendimento imobiliário sem que ocorra a cobrança de impostos



Por Juliana Keltke S. V. Miraglia

Como se sabe, os fundos de investimentos imobiliários (FIIs), instituídos pela Lei nº 8.668/1993, não são dotados de personalidade jurídica, de forma que, em princípio, não se submetem à incidência de tributos na fonte sobre os pagamentos a eles efetuados. Além disso, seus beneficiários, quando atendem determinados requisitos, são isentos, ou devem pagar imposto apenas com a distribuição dos resultados.

Ocorre que a Lei nº 9.779/1999, ao regularizar os FIIs, estabeleceu em seu artigo 2º que o fundo será tributado quando houver a aplicação de recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, algum dos quotistas que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das quotas do fundo.

Vale apontar que, de acordo com a exposição de motivos da referida lei, o intuito do dispositivo é evitar uma concorrência predatória entre FIIs e

pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias, como incorporadoras e construtoras. Dessa maneira, caso a regra mencionada no parágrafo anterior não seja cumprida, o FII perde sua vantagem fiscal e deve ser tributado pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Com base nesse contexto normativo, a Câmara Superior do CARF analisou recentemente operação realizada pelo FII Península, pertencente ao empresário Abílio Diniz. No caso, a Receita Federal (RFB) havia lavrado auto de infração exigindo IRPJ e CSLL por entender que o FII estaria sujeito à tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.779/1999. A Delegacia da Receita Federal (DRJ) manteve a cobrança e, quando da análise pelo CARF, os pedidos do contribuinte foram parcialmente providos, tendo sido mantida a tributação como pessoa jurídica. Nesse contexto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

e o contribuinte apresentaram recurso especial que foi analisado pela Câmara Superior do CARF (Acórdão nº 9101-006.005).

Em resumo, o FII Península foi constituído em 2005, sob a forma de condomínio fechado e tendo sido as quotas iniciais adquiridas exclusivamente pelo empresário Abílio Diniz. Eis que em um contexto de reestruturação societária de mudança de controle da Companhia Brasileira de Distribuição (CBD), as quotas foram transferidas para a sociedade Reco Master Empreendimentos e Participações S.A. (Reco), por meio de aumento de capital, a qual é controlada pela família Diniz e cujo objeto social restringiu-se à aquisição de imóveis da CBD com a finalidade locação à própria CBD ou outra empresa do grupo. Cumpre mencionar que a CBD alienou ao FII Península 60 imóveis sob a condição de que estes fossem locados para a própria CBD, por um prazo de 40 anos.

Ao analisar o tema, o relator, Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, apontou que os principais precedentes do CARF costumam decidir que quando constatado que o único quotista do FII também possui o controle de empresa participante do empreendimento imobiliário, o fundo deve se sujeitar à tributação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Em que pese tais precedentes, o relator do julgado ora em comento apontou não concordar com tal entendimento. Em sua interpretação do artigo 2º da Lei nº 9.779/1999, o relator entendeu que há três pressupostos, sucessivos e cumulativos, para que a equiparação seja aplicável, quais sejam: (a) o FII deve possuir quotista que, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, detenha participação superior a 25% da totalidade das quotas do fundo; (b) o FII deve aplicar recursos em empreendimento imobiliário; e, (c) o empreendimento imobiliário deve ter como incorporador, construtor ou sócio, o quotista que detenha participação relevante.

Considerando esses requisitos, o conselheiro entendeu que a pretensão do legislador foi de evitar que pessoas que explorem atividades imobiliárias na modalidade de incorporador, construtor ou sócio de empreendimento imobiliário, passem a explorá-las sob a forma de

FII, sujeito ao regime tributário mais favorável. Portanto, o objetivo da norma teria sido proibir o uso do FII por “sócio do construtor” e do “sócio do incorporador”.

No caso do FII Península, em que há aquisição de imóveis prontos para locação, não haveria que se falar nas figuras de incorporador ou de construtor; logo, restaria afastada a tributação por esse viés.

Ademais, o relator ressaltou que mesmo que a norma se referisse a um “sócio do empreendimento”, haveria de se concretizar uma situação de copropriedade ou de condomínio dos imóveis adquiridos pelo FII Península. Em outras palavras, seria necessário que o empresário Abílio Diniz, ou a Reco, fossem coproprietários dos imóveis. Contudo, o que se verificou é que a totalidade do empreendimento imobiliário já havia sido incorporado pelo FII Península e a CBD nunca foi sócia do referido fundo nos imóveis.

Na verdade, houve uma alienação integral dos imóveis ao fundo, não mantendo a CBD nenhum direito de propriedade sobre os imóveis.

Portanto, considerando esse cenário e tendo em vista que nenhum dos atos praticados quando da reestruturação societária foram questionados pela RFB, nem tiveram suas causas jurídicas contestadas, o conselheiro entendeu que deveria se admitir todos os efeitos jurídicos quanto à titularidade dos imóveis pelo FII Península, não existindo um outro “sócio do empreendimento”.

Apesar de a análise do caso ter levado em consideração as peculiaridades fáticas da operação do FII Península, de forma que, a partir das premissas elaboradas pelo relator, afastou-se a tributação pretendida pela autoridade fiscal, cumpre mencionar que é um relevante precedente, pois reconhece que os beneficiários de FII podem ser controladores de empreendimento imobiliário, objeto de seus investimentos, sem que isso equipare o fundo a uma pessoa jurídica e atraia a incidência de tributos.



## Decisão judicial confirma que parcelamento das contribuições previdenciárias não cancela benefício de desoneração da folha de pagamento



Por Ana Beatriz Frare Gonçalves

De acordo com decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) o recolhimento de contribuição previdenciária por meio de parcelamento do débito não deve cancelar a opção do contribuinte quanto à desoneração da folha de pagamento.

Tal discussão foi levada ao plenário por conta de crédito tributário que a empresa havia incluído em programa de parcelamento, referente às contribuições devidas nos anos de 2017 e 2018, quando esse optou pela Contribuição Previden-

ciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme autorização concedida pela Lei nº 12.546/2011.

A opção pela CPRB permite que o contribuinte calcule o valor que será recolhido a título de contribuição previdenciária (parte patronal) sobre a receita bruta da companhia, fazendo incidir sobre essa as alíquotas que variam de 1% a 4,5%, substituindo, assim, a apuração tradicional feita por meio da incidência da alíquota de 20% sobre o valor total da folha de pagamento.

No caso analisado, a Receita Federal entendeu

que o pagamento desse benefício deveria ser feito à vista e, com base nesse argumento, desconsiderou a opção da empresa pela CPRB para as competências mencionadas, realizando o lançamento de ofício, calculando o crédito a partir da folha de pagamento, além da aplicação de multa de 75%. Com isso, o valor devido pelo contribuinte passou a ser mais de dez vezes o valor calculado inicialmente, considerando a CPRB.

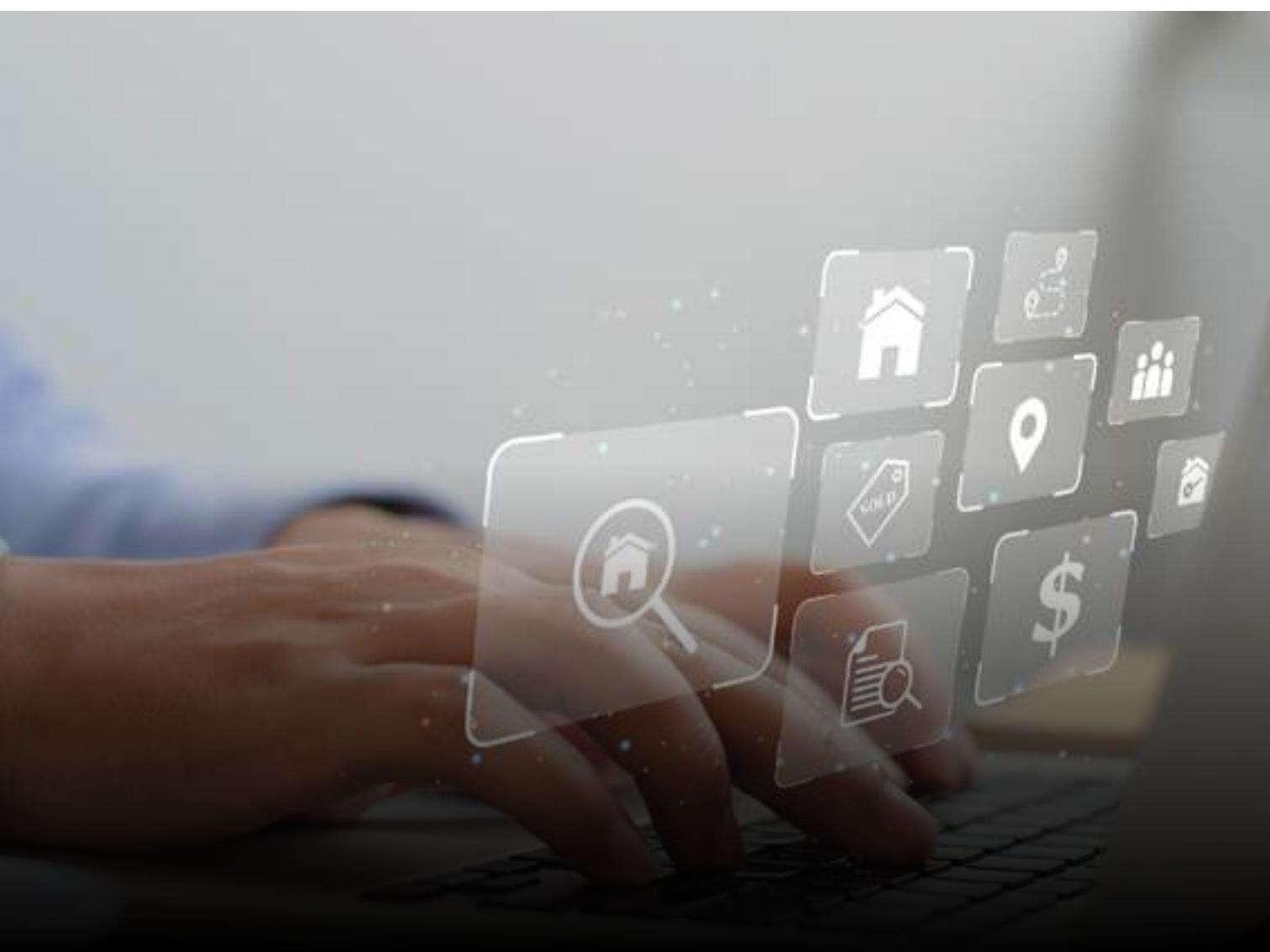
Segundo o voto do desembargador Rômulo Pizzolatti, relator do caso no TRF-4, restou destacado que a legislação vigente que regulamenta a aplicação da CPRB (Lei nº 12.546/2011), prevê a necessidade do pagamento do débito tributário pelo contribuinte, porém, não estabelece que tal pagamento deva ocorrer até o vencimento desse débito.

Ademais, ficou comprovado que o parcelamento em questão já havia sido quitado integralmente

pelo contribuinte, evidenciando o cumprimento da exigência da norma, bem como a inequívoca intenção do contribuinte de aproveitar-se da tributação substitutiva.

Por fim, compreendeu-se que o Fisco agiu de forma equivocada ao desconsiderar a opção pela desoneração e lançar o crédito tributário de ofício, devendo ter incentivado a regularização da situação fiscal pelo contribuinte antes de tomar qualquer ação impositiva.

De acordo com o relator do voto no julgamento do caso: “A Administração deve atuar visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, com observância à razoabilidade e proporcionalidade”.





## O limite dos índices de correção monetária e taxa de juros para cobrança de créditos tributários municipais



Por Wilson Sylvester

Recentemente, o STF reconheceu a repercussão geral da possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins (Tema 1217).

A ausência de limitação nos percentuais para correção monetária e taxa de juros na cobrança das obrigações tributárias municipais ocasionava em um aumento significativo no valor total dos débitos dos contribuintes, apresentando, portanto, nítido caráter confiscatório no modelo de cobrança atualmente adotado por grande parte dos Municípios do país.

Nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal, a competência dos Municípios para fixação de juros e correção monetária é suplementar, razão pela qual o limite estabelecido pela União, qual seja, a utilização da taxa Selic, deveria ser observado pela legislação municipal.

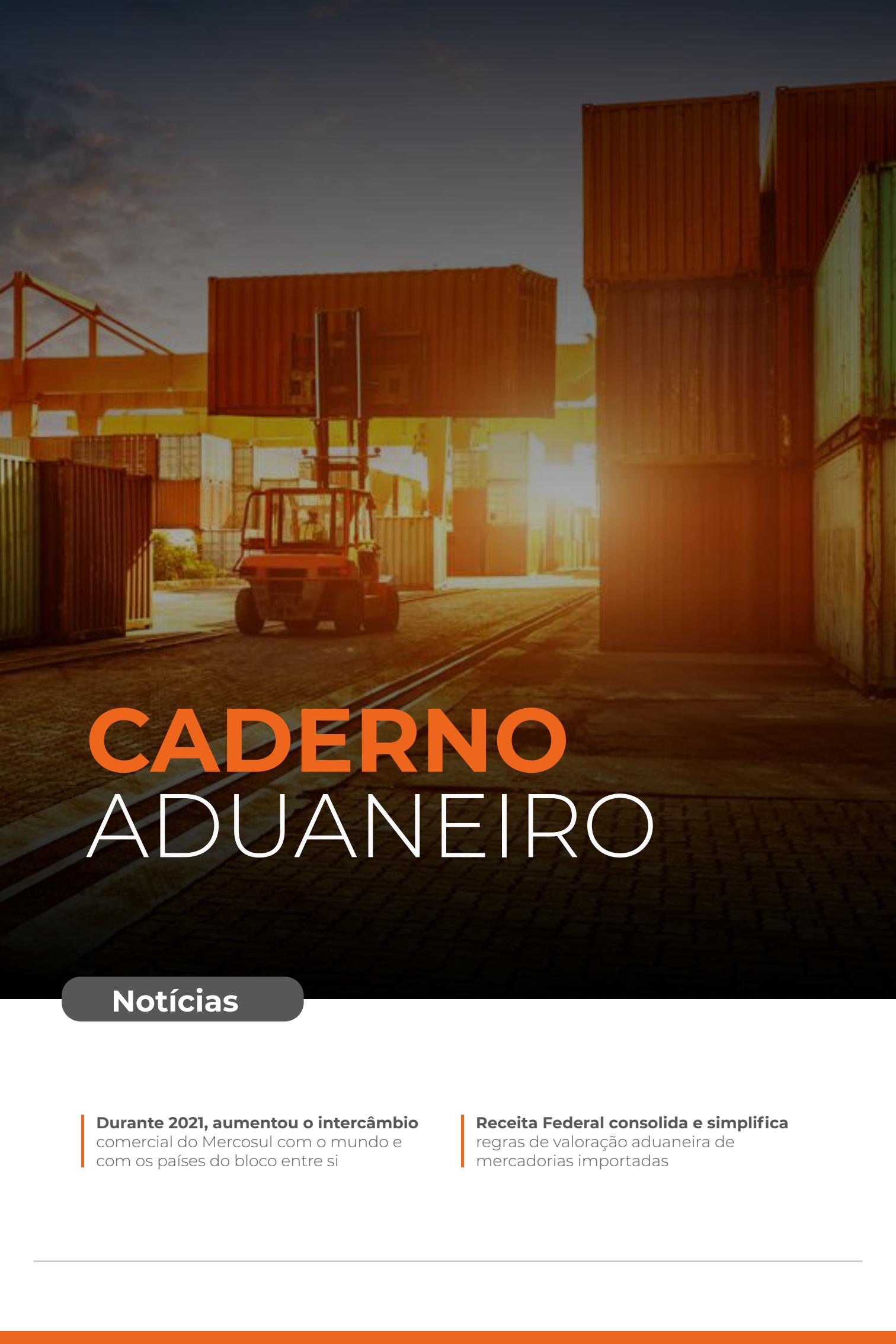
O STF já havia se manifestado em demanda semelhante no julgamento do RE nº 1839074/SP

e na ADI nº 442/SP, determinando que os Estados possuem competência fixação de índices de correção monetária, desde que respeitados os limites impostos para correção dos débitos federais.

Dessa forma, por se tratar de situação análoga, o entendimento de aplicação dos limites federais para correção de débitos tributários também deveria ser aplicado aos demais entes federativos.

O tema ainda não possuía data para seu julgamento, contudo, dado o reconhecimento de repercussão geral da matéria, a decisão deverá ser aplicada pelo Judiciário de todo país.

Nesse sentido se manifestou o Ministro Luiz Fux, relator do julgamento, “[...] a questão controvertida, à toda evidência, não se mostra limitada à legislação do município de São Paulo, pois a exegese constitucional fixada no sistema de precedentes pautará a cobrança de créditos tributários em todos os municípios”.



# CADERNO ADUANEIRO

## Notícias

**Durante 2021, aumentou o intercâmbio**  
comercial do Mercosul com o mundo e  
com os países do bloco entre si

**Receita Federal consolida e simplifica**  
regras de valoração aduaneira de  
mercadorias importadas

## Durante 2021, aumentou o intercâmbio comercial do Mercosul com o mundo e com os países do bloco entre si

### Aduaneiras

O intercâmbio comercial do Mercosul com o mundo em 2021 foi de US\$ 598 bilhões, obtendo um aumento de 37% com respeito a 2020. As exportações representaram 57% e as importações 43% do intercâmbio Comercial.

Tanto as exportações como as importações do Mercosul evidenciaram um aumento em 2021, com respeito ao ano anterior. O valor das expor-

tações apresentou um aumento de 35%, alcançando os US\$ 338 bilhões. Também, as importações registraram um aumento de 39%, no valor de US\$ 260 bilhões.

O Saldo na Balança Comercial do Mercosul para este período foi favorável, chegando à cifra de US\$ 78 bilhões, aumentando em 24% com relação a 2020.

## Receita Federal consolida e simplifica regras de valoração aduaneira de mercadorias importadas

*A normativa incorpora atos do Comitê de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Comércio*

### Fenacon

Publicada na quinta-feira, Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a declaração e o controle do valor

aduaneiro de mercadorias importadas, como resultado do trabalho de revisão, simplificação e consolidação de atos normativos.

## Visão RFAA

Em 23/06/2022 foi publicada a IN RFB nº 2.090/2022, que dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, revogando expressamente, dentre outras, a IN RFB nº 327/2003 que até então regulava a valoração aduaneira destas mercadorias.

Dentre as mudanças e novidades trazidas pela IN RFB nº 2.090/2022, temos a delimitação expressa e objetiva dos conceitos, para fins de valoração aduaneira, de valor aduaneiro, comprador, vendedor, pessoas vinculadas, comissão de compra e valor ratificado, conforme art. 2º da IN.

Desde 1º de julho de 2022 temos, além do Método do Valor de Transação já previsto na IN revogada, novas condições para utilização do referido método, tais como (i) ausência de restrições à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador; (ii) a operação não envolva condição ou contraprestação que não permita a determinação do valor da mercadoria objeto da valoração; (iii) que o vendedor não se beneficie, direta ou indiretamente, de nenhuma parcela de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente da mercadoria pelo comprador; (iv) e que não haja nenhuma vinculação entre o vendedor e o comprador envolvidos na operação.

Apesar das condições implementadas pela IN, em seu mesmo artigo 2º estão previstas ressalvas que permitem a aplicação do

valor de transação ainda que alguma das condições da operação se enquadrem nas hipóteses de impossibilidade de uso do Método do Valor de Transação.

O ponto de atenção está relacionado a vedação de operação entre partes vinculadas, o que significa dizer que neste ponto a IN vai de encontro ao que determina a orientação do AVA/GATT, impondo a necessidade de se comprovar previamente a ausência de influência de preços entre comprador e vendedor.

Outra relevante alteração trazida foi a determinação de que os royalties e os direitos de licença devidos sobre os insumos utilizados na produção da mercadoria importada também devem ser acrescentados na determinação do valor aduaneiro com base no método da transação. (art. 6º, §2º, I).

Também foi excluído expressamente os gastos relativos à capatazia (carga, descarga e manuseio associados ao transporte de mercadorias importadas), incorridos no território nacional, da determinação do valor aduaneiro, desde que tais gastos estejam devidamente destacados, em linha com o recém-publicado Decreto nº 11.090/2022.

A IN RFB nº 2.090/2022 visa organizar e elucidar os conceitos e preceitos aplicados à valoração aduaneira.



## calendário de JULGAMENTOS

Relevantes temas tributários serão objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme calendário de julgamentos – presenciais e virtuais – publicado.

Nosso escritório estará acompanhando de perto todos os julgamentos.  
Confira aqui o calendário:



### São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510  
6º andar | 04543-000 | São Paulo (SP)  
Tel.: +55 (11) 3050-2150  
Fax: +55 (11) 3050-2151

### São Bernardo do Campo

Rua José Versolato, 111 | Salas 2409 e 2410  
09750-730 | São Bernardo do Campo (SP)  
Tel.: +55 (11) 4550-5121  
Fax: +55 (11) 4550-5121

### RAYES & FAGUNDES

---

LIDERANÇA & NEGÓCIO



[www.rfaa.com.br](http://www.rfaa.com.br)



[@rayesefagundes](https://www.instagram.com/@rayesefagundes)



[company/rayes-&-fagundes](https://www.linkedin.com/company/rayes-&-fagundes)